SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1597575 - PR (2015/0318970-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOSE VANDERLEI RIGOLIN
ADVOGADOS	:	LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(S) - PR011929
		TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ E OUTRO(S) - PR043834
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGIME DO CPC/73. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DAS CONTAS, NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. 48 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. VALORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIBERDADE DO MAGISTRADO, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL DA INSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na dicção do art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC/73, se o réu, na segunda fase da ação de prestação de contas, não apresentasse as contas determinadas no exíguo prazo de 48 horas, ficava impedido de impugnar as apresentadas pelo autor (art. 915, § 2º, segunda parte), bem como se abria a possibilidade de o magistrado julgar a controvérsia segundo seu "prudente arbítrio" ou com suporte em prova pericial (art. 915, § 3º, segunda parte).

2. Na ação de prestação de contas ajuizada na vigência do CPC/73, a apresentação intempestiva, pelo réu, das contas requeridas não implica o acolhimento automático e imediato das contas apresentadas pelo autor e não impede a valoração dos documentos juntados aos autos extemporaneamente, mormente quando o magistrado os considere imprescindíveis para a solução da causa e não evidenciado atraso excessivo.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente).

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43558768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:25
Código de Controle do Documento: 817ab1ce-9482-4ff4-86bd-b7f01eae2379

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43558768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:25
Código de Controle do Documento: 817ab1ce-9482-4ff4-86bd-b7f01eae2379

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0318970-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.597.575 / PR**

Números Origem: 00008346620118160108 12163374 201400418827 8346620118160108

PAUTA: 10/09/2024 JULGADO: 10/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE VANDERLEI RIGOLIN
ADVOGADOS	:	LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(S) - PR011929
		TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ E OUTRO(S) - PR043834
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA43372508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 18:16:10
Código de Controle do Documento: 87351D22-6470-4BB2-8AE7-EA4C15DD0951

RECURSO ESPECIAL Nº 1597575 - PR (2015/0318970-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOSE VANDERLEI RIGOLIN
ADVOGADOS	:	LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(S) - PR011929 TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ E OUTRO(S) - PR043834
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGIME DO CPC/73. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DAS CONTAS, NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. 48 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. VALORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIBERDADE DO MAGISTRADO, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL DA INSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na dicção do art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC/73, se o réu, na segunda fase da ação de prestação de contas, não apresentasse as contas determinadas no exíguo prazo de 48 horas, ficava impedido de impugnar as apresentadas pelo autor (art. 915, § 2º, segunda parte), bem como se abria a possibilidade de o magistrado julgar a controvérsia segundo seu "prudente arbítrio" ou com suporte em prova pericial (art. 915, § 3º, segunda parte).

2. Na ação de prestação de contas ajuizada na vigência do CPC/73, a apresentação intempestiva, pelo réu, das contas requeridas não implica o acolhimento automático e imediato das contas apresentadas pelo autor e não impede a valoração dos documentos juntados aos autos extemporaneamente, mormente quando o magistrado os considere imprescindíveis para a solução da causa e não evidenciado atraso excessivo.

3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a e "c", da Constituição, interposto por JOSÉ VANDERLEI RIGOLIN em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. APELO 1. SENTENÇA QUE SE ATENTOU AOS PEDIDOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELAS PARTES - CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE CUMPRE O OBJETIVO PROCESSUAL DA DEMANDA (ART. 917 CPC), INDEPENDENTEMENTE DO FORMATO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER PRONTAMENTE AFASTADA, EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -*

Documento eletrônico VDA43558771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:22
Código de Controle do Documento: 4a1cc982-90d4-4297-a523-a56f0d5bc3ac

CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JULGADAS BOAS.
APELO 2. ACOLHIMENTO DAS CONTAS DO BANCO, SEM ALTERAÇÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS, BEM COMO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITO - PREJUÍZO OU GRAVAME INEXISTENTES - ARGUIÇÃO DE QUESTÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fl. 885)

O recorrente aponta ofensa ao art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC/73, tendo em vista que o Tribunal de origem, mesmo após reconhecer a intempestividade da apresentação das contas pelo banco, deixou de aplicar a consequência expressamente prevista nas referidas normas, qual seja acolher as contas apresentadas pelo autor ou determinar a realização de perícia contábil.

Contrarrazões às fls. 940/944.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas, ajuizada na vigência do CPC/73 pelo ora recorrente JOSÉ VANDERLEI RIGOLIN em face do BANCO DO BRASIL S/A, aqui recorrido.

Narrou o autor, em resumo, ser titular da conta corrente n. 2.700, agência n. 2637, gerida pela instituição financeira, e que, "*desde a abertura da conta, muitos empréstimos foram realizados, e muitos débitos foram 'empurrados' nas famosas vendas casadas, a maioria deles debitados sem nenhuma autorização*" (fl. 5). Requereu, portanto, a condenação do banco à prestação de contas, na forma mercantil, sobre todas as operações realizadas entre maio de 1991 a maio de 2011.

O Juízo de 1º grau, já na segunda fase do procedimento, acolheu as contas prestadas pelo banco, apontando o seguinte: *i*) o autor não justifica por que os inúmeros débitos indicados na petição inicial seriam controversos; *ii*) o banco apresentou contas de forma detalhada e suficiente para esclarecer a origem e a legitimidade dos encargos lançados em conta corrente; *iii*) inexiste interesse de agir do autor, na ação de prestação de contas, em pedir a revisão de encargos contratuais; *iv*) o autor não impugnou adequadamente as contas apresentadas pela instituição financeira; e *v*) não há necessidade de perícia para se aferir a correção das contas apresentadas pelo réu, dada a desnecessidade de se verificar a legalidade de cláusulas contratuais.

Em sede de apelação, surgiu o debate acerca da intempestividade da apresentação das contas pelo banco, bem como das consequências dessa circunstância. O apelante, ora recorrente, arguiu que:

> *"Ora, diante da sentença com o trânsito em julgado e da expiração do prazo de 48 horas, o Apelante, às fls. 53-270, compareceu e prestou suas contas.*

Documento eletrônico VDA43558771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:22
Código de Controle do Documento: 4a1cc982-90d4-4297-a523-a56f0d5bc3ac

> *Contudo, no despacho de fl. 52, por cautela, o magistrado oportunizou que o Banco fosse intimado para que prestasse contas em 48 horas.*
>
> *A certidão de publicação do despacho de fl. 52 está inserida na fl. 271, sendo que o prazo se iniciou no dia 12.04.2012 e, computando-se, o prazo de 48 horas, se tem o seu escoamento no dia 14.04.2012.*
>
> *Pois bem. Examinando-se a petição do Banco de fl. 272, denominada de prestação de contas, se vê que a mesma somente foi protocolada no dia 27.04.2010, quando expirado em muito o prazo da diligência.*
>
> *Assim, se constata que o Banco não prestou contas no prazo estipulado pela Lei, sendo que cumpria ao magistrado não receber as contas e transferir esse direito para o Apelante."* (e-STJ, fl. 842)

A conclusão do autor, então, foi a de que, uma vez intempestivas as contas apresentadas, o magistrado de primeiro grau não estava autorizado a valorá-las, a fim de determinar se havia ou não saldo em favor do postulante.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão, anotando que, apesar da intempestividade da apresentação das contas, os documentos juntados pelo banco aos autos satisfizeram o objetivo processual da segunda fase da demanda, "*pois pormenorizou as movimentações da conta corrente, detalhando as datas, valores e operações, o que permite identificar a sequência, em ordem cronológica, de lançamentos a débito e crédito*" (fl. 888).

Em embargos de declaração, novamente provocado sobre o tema, o eg. TJPR acrescentou:

> *"Quanto à apresentação das contas pelo Requerido, infere-se que as mesmas foram oferecidas alguns dias após escoado o exíguo prazo legal de 48h (fls. 271 e 272).*
>
> *Entretanto, o acórdão foi claro ao expor que 'Independentemente da tempestividade das contas apresentadas, fato é que as mesmas se fazem presentes nos autos, devendo, por isso, ser apreciadas para a adequada e justa apreciação da demanda' (fls. 848).*
>
> *Isso porque, da leitura do § 2°, extrai-se que a única consequência para a não apresentação das contas no prazo estipulado é a impossibilidade de impugnar as que o autor apresentar.*
>
> *A inércia do Requerido ou a intempestividade das contas não tem o condão de acarretar, automaticamente, o acolhimento das contas oferecidas pelo Autor, tampouco impede o Julgador de utilizá-las para a correta apreciação das contas.*
>
> *No tocante ao § 3°, saliente-se que, tal como as contas oferecidas pelo Requerido, as do Autor também foram consideradas e apreciadas, a fim de propiciar o julgamento da lide 'segundo o prudente arbítrio do juiz', conforme reza o próprio dispositivo acima referido.*
>
> *Além do mais, a realização de prova pericial, ao contrário do afirmado pelo Embargante (fls. 859), não era um dever, mas sim uma faculdade do Magistrado, o qual poderia determiná-la apenas se necessário."* (fl. 909)

Interposto o recurso especial, esta Corte é instada a interpretar o disposto no art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC/73 – cujo conteúdo, essencialmente, foi reproduzido no art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC/2015 –, e a manifestar-se sobre as consequências da apresentação intempestiva das contas pelo réu, na segunda fase do procedimento especial, assunto ainda não debatido por esta Quarta Turma, consoante se pôde verificar em consulta à base de dados da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA43558771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:22
Código de Controle do Documento: 4a1cc982-90d4-4297-a523-a56f0d5bc3ac

Posto isso, apesar de o tema não poder ser debatido nesta instância – dada a ausência de impugnação pela parte ré –, cabe destacar que, lendo a petição inicial às fls. 4/12, verifica-se claramente a formulação de pedido genérico em face da instituição financeira, pugnando pela justificação de "*todos os lançamentos a débito realizado na conta 2700 da agência 2637, desde o mês de maio de 1991*" (fl. 7). Rigorosamente, portanto, a demanda não poderia ter avançado para a segunda fase, dada a ausência de interesse de agir do autor, consoante entendimento já pacificado pela Segunda Seção do STJ (v. AgRg nos EAREsp 695.825/PR) – circunstância, porém, não considerada pelas instâncias ordinárias no momento próprio.

Consignado esse *obiter dictum*, avança-se sobre a controvérsia relativa à aplicabilidade do art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC/73, que assim dispunham:

> *Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.*
> *(...)*
> *§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*
> *§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.*

O primeiro aspecto a ser considerado, na espécie, refere-se ao regime jurídico-temporal dos atos processuais das partes. Consoante dispunha o art. 182 do CPC/73, era defeso às partes "*reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios*", e o magistrado só estava autorizado a prorrogar prazos "*nas comarcas onde* [fosse] *difícil o transporte*" (na exata dicção do dispositivo). Isto é, o juiz não podia – e ainda não pode – desconsiderar a data final para prática de ato da parte por reputá-lo, ao seu alvedrio, exíguo, curto ou insuficiente. Não poderia ser diferente, a propósito, tendo em vista que, como ensina FUX (2002), "[o] *processo* (...) *tem severo compromisso com o seu 'término natural', que é a definição do litígio*" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: STJ Minha Biblioteca).

Isso implica, portanto, que, estabelecendo a lei prazo fixo para a prática de determinado ato da parte, não se admite, em regra, a desconsideração da norma cogente, devendo-se observar, na legislação processual, se há consequência atribuída à prática extemporânea do ato. Por exemplo, se a contestação fosse oferecida fora do prazo, o CPC/73 previa a ocorrência da revelia (art. 319), se os embargos à execução fossem intempestivos, o juiz estava autorizado a rejeitá-los liminarmente (art. 739, I,) e, no que importa para o presente caso, se o réu, na segunda fase da ação de prestação de contas, não apresentasse as contas

Documento eletrônico VDA43558771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:22
Código de Controle do Documento: 4a1cc982-90d4-4297-a523-a56f0d5bc3ac

determinadas no prazo de 48 horas, ficava impedido de impugnar as apresentadas pelo autor (art. 915, § 2º, segunda parte), bem como se abria a possibilidade de o magistrado julgar a controvérsia segundo seu "prudente arbítrio" ou com suporte em prova pericial (art. 915, § 3º, segunda parte).

Ao contrário, então, do que defende o ora recorrente, o CPC73, ante a intempestividade da apresentação de contas, não proibia o exame dos documentos juntados extemporaneamente pelo réu, mediante a determinação de seu desentranhamento dos autos ou de outra medida da espécie. Efetivamente, se o magistrado, na hipótese de omissão do réu em apresentar as contas, estava autorizado a verificar a existência de saldo segundo "*seu prudente arbítrio*" (art. 915, § 3º, segunda parte) – numa das raras circunstâncias em que o ordenamento jurídico permite o emprego da equidade pelo julgador (art. 127 do CPC/73) –, não seria razoável vedar-lhe a valoração de documentos apresentados pelo réu, mesmo fora do prazo de 48 horas, sobretudo na hipótese em que, como ocorre na espécie, o demandado exibe informações detalhadas acerca das dúvidas suscitadas – ainda que genericamente – pelo autor.

Essa foi a conclusão do acórdão recorrido:

> *"No tocante ao § 3°, saliente-se que, tal como as contas oferecidas pelo Requerido, as do Autor também foram consideradas e apreciadas, a fim de propiciar o julgamento da lide "segundo o prudente arbítrio do juiz", conforme reza o próprio dispositivo acima referido." (fl. 909)*

Nesse contexto, deve-se firmar a compreensão de que, na ação de prestação de contas, compete ao magistrado, na segunda fase do procedimento, verificar, segundo seu prudente arbítrio (art. 915, § 3º, segunda parte), a viabilidade de valorarem-se as contas apresentadas pelo réu, mesmo quando intempestivas, com exceção de circunstâncias manifestamente excepcionais, quando, por exemplo, o atraso na prática do ato seja excessivo.

Essa conclusão não só preserva o critério de equidade expressamente previsto pelo legislador, na hipótese, autorizando-se o magistrado a distinguir os casos nos quais as informações prestadas extemporaneamente são imprescindíveis para a solução da causa, como também vai ao encontro do entendimento já sedimentado nesta Corte, segundo o qual, mesmo quando, na revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, constitui dever do magistrado buscar a verdade dos fatos, vedando-se o acolhimento do pedido de forma automática. Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. EFEITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações*

Documento eletrônico VDA43558771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:22
Código de Controle do Documento: 4a1cc982-90d4-4297-a523-a56f0d5bc3ac

> *e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1586560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021).*
> ***2. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos"** (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do direito da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022, g.n.)

Embora essa solução possa ser questionada à luz do CPC/2015, que ampliou consideravelmente o prazo conferido ao réu para apresentar contas, no procedimento especial (15 dias, na dicção do § 5º do art. 550), mostra-se adequada nas causas ainda regidas pelo CPC/73, consoante as justificativas já apresentadas, principalmente na hipótese em que, assim como ocorre no presente caso, o autor solicita a prestação de contas de toda e qualquer operação bancária efetivada em sua conta corrente num período de 20 (vinte) anos (de 1991 a 2011), circunstância que inviabiliza, na prática, a justificação adequada no curto prazo de 48 horas conferido pela legislação processual revogada.

A adoção de solução diversa, a propósito, teria o condão de transformar a ação de prestação de contas em uma armadilha processual, na medida em que, sabendo do exíguo prazo conferido ao réu para apresentar as contas, já na segunda fase do procedimento (apenas 48h), bastaria o autor formular pedido com objeto sobremodo extenso, requerendo a justificação de toda e qualquer operação realizada pelo terceiro gestor de bem alheio, com o objetivo de evitar a justificação do réu em tempo próprio. Não se pode, contudo, chancelar a utilização desse artifício, manifestamente contrário aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da cooperação processual.

Vencido esse ponto, resta examinar se o magistrado estava obrigado a, ante as circunstâncias já delineadas acima, determinar a realização de perícia contábil.

Colhe-se do acórdão recorrido, nesse tópico: "*Além do mais, a realização de prova pericial, ao contrário do afirmado pelo Embargante (fls. 859), não era um dever, mas sim uma faculdade do Magistrado, o qual poderia determiná-la apenas se necessário*" (e-STJ, fl. 909).

O entendimento do eg. TJPR está correto e encontra suporte na jurisprudência já pacífica desta Corte Superior, que confere ao juiz, na condição de destinatário final da instrução, o poder de indeferir as provas consideradas inúteis ou protelatórias. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCORRÊNCIA*

Documento eletrônico VDA43558771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:22
Código de Controle do Documento: 4a1cc982-90d4-4297-a523-a56f0d5bc3ac

> *CIRÚRGICA. ERRO MÉDICO OU NEGLIGÊNCIA NÃO RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DO MÉDICO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.*
> ***2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.904.219/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022, g.n.)

Esse entendimento, segundo o qual o juiz pode avaliar a necessidade da prova pericial (e de qualquer outro meio probatório, com exceção das provas tarifadas), ainda possui mais razão de ser neste caso, em que o legislador confere ao julgador, na hipótese de omissão do réu na apresentação das contas, a liberdade de escolher entre julgar logo se há saldo em favor do autor, "segundo o [seu] prudente arbítrio", ou determinar a realização de perícia, se assim considerar necessário (art. 915, § 3º, do CPC/73, segunda parte).

O acórdão, portanto, também deve ser confirmado nesse aspecto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43558771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 20:46:22
Código de Controle do Documento: 4a1cc982-90d4-4297-a523-a56f0d5bc3ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0318970-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.597.575 / PR**

Números Origem: 00008346620118160108 12163374 201400418827 8346620118160108

PAUTA: 10/09/2024 JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE VANDERLEI RIGOLIN
ADVOGADOS	:	LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(S) - PR011929
		TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ E OUTRO(S) - PR043834
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente).

Documento eletrônico VDA43482495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 17:52:32
Código de Controle do Documento: ACA61987-53B2-4E27-98B2-42B62BCB4F98